SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590311 - SP (2024/0087498-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO	:	FLAVIO ERNESTO ZARZUR
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão da aplicação do medicamento objeto desta ação em ambiente ambulatorial/hospitalar, de forma a afastar a exclusão da cobertura por parte da agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA42940976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:31:36
Código de Controle do Documento: 5842b2d4-15bf-46dd-a104-306b0d4a1dbc

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42940976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:31:36
Código de Controle do Documento: 5842b2d4-15bf-46dd-a104-306b0d4a1dbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590311 - SP (2024/0087498-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO	:	FLAVIO ERNESTO ZARZUR
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão da aplicação do medicamento objeto desta ação em ambiente ambulatorial/hospitalar, de forma a afastar a exclusão da cobertura por parte da agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA42191158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/06/2024 13:38:13
Código de Controle do Documento: d34eaa25-69dd-4173-9f2c-30e9fe2392ff

LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por FLAVIO ERNESTO ZARZUR, em face da agravante, na qual alega, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde contratado junto à requerida, possuindo imunidade suprimida. Aduz que, após diagnóstico de COVID-19, foi indicado tratamento com o medicamento Tixagevmab + cilgavimab (Evusheld®) pelo médico que o acompanhava. Assevera que custeou o tratamento no importe de R$ 28.946,27 (vinte oito mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), solicitando o reembolso à requerida, o qual foi negado, sob a justificativa que não estava coberto o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar. Por derradeiro, afirma que a recusa é abusiva, pois o medicamento foi aplicado em atendimento ambulatorial.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante a pagar ao agravado a quantia de R$ 28.946,07 (vinte oito mil novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), com correção monetária pela Tabela do TJ/SP a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE - Indenizatória - Reembolso do medicamento Tixagevmab + Cilgavimab (Evusheld®) - Negativa administrativa sob o argumento de exclusão de medicamento de uso domiciliar - Abusividade verificada - Especificidade dos autos, de que a aplicação em comento se deu no âmbito de tratamento ambulatorial - Reembolso devido - Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo não provido, com observação. (e-STJ, fl. 188)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega a violação dos arts. 1.022 do CPC; 10, VI, da Lei 9.656/98, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o medicamento objeto da presente ação é de uso domiciliar, sendo situação de exclusão da obrigatoriedade de cobertura.

Documento eletrônico VDA42191158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/06/2024 13:38:13
Código de Controle do Documento: d34eaa25-69dd-4173-9f2c-30e9fe2392ff

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que há omissão no acórdão recorrido quanto à caracterização do medicamento como domiciliar não quimioterápico e obscuridade quanto à legalidade de exclusão de medicamento ambulatorial. Afirma que é fato incontroverso que o medicamento "Evusheld" é de uso domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Documento eletrônico VDA42191158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/06/2024 13:38:13
Código de Controle do Documento: d34eaa25-69dd-4173-9f2c-30e9fe2392ff

Consoante asseverado na decisão agravada, no particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da aplicação do medicamento objeto desta ação em ambiente ambulatorial (hospitalar), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da conclusão da aplicação do medicamento objeto desta ação em ambiente ambulatorial/hospitalar, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que o medicamento de uso ambulatorial seria enquadrado como domiciliar, razão pela qual não haveria a obrigatoriedade do custeio, e colaciona os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.939.973/MG, 3ª Turma, DJe 29/09/2021; e REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2021.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, isto é, "aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público

Documento eletrônico VDA42191158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/06/2024 13:38:13
Código de Controle do Documento: d34eaa25-69dd-4173-9f2c-30e9fe2392ff

para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - **e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar**, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar" (REsp 1927566/RS, 3ª Turma, DJe 30/08/2021).

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2021; AgInt no REsp 1890823/SP, 4ª Turma, DJe 28/04/2022; e AgInt no REsp 1.973.853/SP , 4ª Turma, DJe 11/05/2022.

Esclareceu, ainda, que o medicamento objeto do processo, consoante asseverado pelo acórdão recorrido, fora aplicado em ambiente ambulatorial.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA42191158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/06/2024 13:38:13
Código de Controle do Documento: d34eaa25-69dd-4173-9f2c-30e9fe2392ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.590.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0087498-0

Número de Origem:
10953104120228260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
	ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO	: FLAVIO ERNESTO ZARZUR
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
	ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO	: FLAVIO ERNESTO ZARZUR
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42925323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:04
Código de Controle do Documento: 8d995c51-fcdc-43d0-9945-5d1a0323e685

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:04
Código de Controle do Documento: 8d995c51-fcdc-43d0-9945-5d1a0323e685